



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00138/2022

Data de autuação
17/11/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

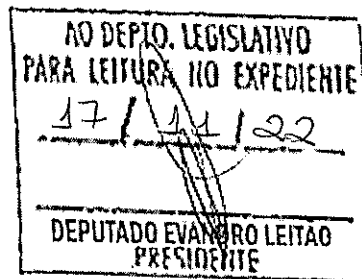
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.993 - ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE A APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS - MAG E INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS DO ESTADO, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8993 , DE 16 DE novembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG E INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A cessão dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG encontra-se regida pela Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprovou a estrutura do Grupo MAG e instituiu o sistema de carreira do magistério oficial de 1º e 2º Graus do estado do Ceará.

Essa Lei, no art. 19, dispõe que, durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação – Seduc, e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, ou para o exercício das funções de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário-Executivo, bem como para dirigente máximo de entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta, excetuando, ainda, em seu § 1º, as hipóteses em que o estágio probatório não ficará suspenso.

A própria Lei n.º 12.066, de 1993, como se observa, reconhece situações em que o afastamento do profissional do Grupo MAG não suspenderá o estágio probatório. O objetivo maior é não prejudicar o profissional do magistério em estágio probatório quando escolhido para ocupar cargos em comissão ou exercer funções em outro órgão ou entidade estadual que possuam, pela natureza, semelhante ou afinidade, sob algum aspecto, com o magistério.

No caso dos professores que atuam cedidos na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, conforme autorizado no Decreto Estadual n.º 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual, parece se fazer presente a mesma razão para a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior – afinidade com a educação.

Digno enfatizar que o direito à educação consta do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 13 de julho de 1990, art. 4º, fazendo parte do rol de direitos a serem observados pelo poder público e assegurado com absoluta prioridade, inclusive, no contexto de privação de liberdade. Nesse diapasão, o ECA assegura o direito a uma educação que valorize o desenvolvimento integral do adolescente, como um instrumento indispensável para promover a doutrina da proteção integral, a partir de uma formação voltada à prática

da cidadania e à capacitação para o trabalho, sempre preconizando o respeito absoluto aos direitos fundamentais.

Corroborando com o exposto a Organização das Nações Unidas – ONU, inclusive, editou compilados com regras estabelecendo o direito à educação às crianças e jovens com restrição de liberdade.¹

No mesmo sentido, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase aponta a importância do caráter educativo das medidas socioeducativas, pois, apesar do caráter sancionatório na privação de liberdade, não se pode perder de vista a dimensão educativa da medida, inclusive, prevê a formação educacional e profissional do socioeducando.

No âmbito das medidas socioeducativas restritivas de liberdade, a oferta da escolarização básica, dentre outras atividades educativas, é de suma importância nos Centros Socioeducativos, devendo a rede pública regular de ensino estar articulada com a execução da medida socioeducativa, nos termos do art. 14, da Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sinase.

Outrossim, dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE/CEB n.º 3, de 13 de maio de 2016, do Ministério da Educação, que define as diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, que as unidades de internação devem apresentar espaço de escolarização próprio, com infraestrutura adequada, recursos pedagógicos necessários e equipe pedagógica e administrativa qualificada, garantindo-se a qualidade do ensino ofertado, sendo responsabilidade do poder público investir em práticas pedagógicas inovadoras a serem destinadas aos socioeducandos.

Cabe, assim, ao poder público a oferta regular, inclusive da educação básica, de todas as ações, serviços e programas, devidamente articulados entre si, formando uma rede de proteção integral aos direitos infantojuvenis.

A oferta de escolarização para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas é garantida pela Seas em parceria - formalizada por meio de Termos e Acordos de Cooperação Técnica - com a Secretaria da Educação do estado do Ceará e com as Secretarias da Educação dos municípios de Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral. Assegura-se, no órgão, a oferta de educação formal nos níveis de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, conforme estabelece a legislação correlata.

Todos esses elementos são indicativos de que os servidores de magistério do Grupo MAG, quando cedidos à Seas, continuam desempenhando atividades similares ao cargo de professor.

Em face dessa realidade, o objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, é alterar a Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, na parte em que já prevê as hipóteses de cessões de professor que não ensejam a suspensão do estágio probatório, incluindo aquela

¹ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Regras de Beijing. Adotado em 14 de Dezembro de 1990.



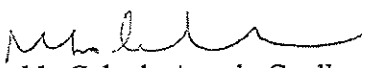
referente à cessão à Seas, considerando o fator comum entre todas as situações, consistente na permanência do laço de afinidade com o magistério, não obstante o deslocamento.

Em outro ponto, com este Projeto, propõe-se alteração do § 7º do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, permitindo que o servidor em estágio probatório, quando nomeado para o exercício de cargo de direção ou gerência superior na Administração Pública estadual direta ou indireta, possa ascender funcionalmente por antiguidade, desde que prevista na respectiva carreira, observados os critérios estabelecidos na legislação. Busca-se, com a medida, evitar que o servidor em estágio probatório, ao ser chamado a exercer de tão relevância da Administração estadual, dada a sua competência, possa ser prejudicado sendo impedido de progredir na carreira, ao menos por antiguidade.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, e sua posterior aprovação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2022.


Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG E INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 19 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

§ 1º O servidor afastado de suas funções de docência, nos termos deste artigo, terá seu estágio probatório suspenso, ressalvados os afastamentos para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, nas coordenadorias regionais de desenvolvimento da Educação, na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socio-educativo – Seas e nos cargos e funções similares ao cargo de professor, hipótese em que o estágio probatório não será suspenso”.

Art. 2º O § 7º do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27...

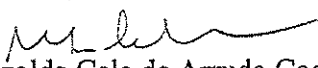
...

§ 7º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional, salvo quando nomeado para o exercício de cargo de direção ou gerência superior na Administração Pública estadual direta ou indireta, hipótese em que admitida a ascensão funcional por antiguidade, desde que prevista na respectiva carreira, observados os critérios estabelecidos na legislação”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, para fins exclusivamente funcionais, não financeiros, a 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/11/2022 10:29:19	Data da assinatura:	17/11/2022 11:50:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/11/2022

LIDO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/11/2022 11:14:05	Data da assinatura:	24/11/2022 11:14:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.993/2022 PROPOSIÇÃO N.º 00138 /2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/11/2022 13:04:21	Data da assinatura:	24/11/2022 13:04:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/11/2022

PARECER

Mensagem nº 8.993/2022

Proposição n.º 00138 /2022

A Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.993, de 16 de novembro de 2022, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus – MAG e institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado, e a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que prevê o Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará.”**

Em justificativa ao Projeto, a Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

A cessão dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG e institui o sistema de carreira do magistério oficial de 1º e 2º Graus do Estado do Ceará.

Essa Lei, no art.19, dispõe que, durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos e comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação – Seduc, e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da

Educação, ou para o exercício das funções de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário-Executivo, bem como para dirigente máximo de entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta, excetuando, ainda, em seu § 1º, as hipóteses em que o estágio probatório não ficará suspenso.

A própria Lei nº 12.066, de 1993, como se observa, reconhece situações em que o afastamento do profissional do Grupo MAG não suspenderá o estágio probatório. O objetivo maior é não prejudicar o profissional do magistério em estágio probatório quando escolhido para ocupar cargos em comissão ou exercer funções em outro órgão ou entidade estadual que possuam, pela natureza, semelhante ou afinidade, sob algum aspecto, com o magistério.

No caso dos professores que atuam cedidos na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, conforme autorizado no Decreto Estadual nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual, parece se fazer presente a mesma razão para a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior – afinidade com a educação.

Digno enfatizar que o direito à educação consta do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 13 de julho de 1990, art.4º, fazendo parte do rol de direitos a serem observados pelo poder público e assegurado com absoluta prioridade, inclusive, no contexto de privação de liberdade. Nesse diapasão, o ECA assegura o direito a uma educação que valorize o desenvolvimento integral do adolescente, como um instrumento indispensável para promover a doutrina da proteção integral, a partir de uma formação voltada à prática da cidadania e à capacitação para o trabalho, sempre preconizando o respeito absoluto aos direitos fundamentais.

Corroborando com o exposto a Organização das Nações Unidas – ONU, inclusive, editou compilados com regras estabelecendo o direito à educação às crianças e jovens com restrição de liberdade.

No mesmo sentido, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase aponta a importância do caráter educativo das medidas socioeducativas, pois, apesar do caráter sancionatório na privação de liberdade, não se pode perder de vista a dimensão educativa da medida, inclusive, prevê a formação educacional e profissional do socioeducando.

No âmbito das medidas socioeducativas restritivas de liberdade, a oferta da escolarização básica, dentre outras atividades, é de suma importância nos Centros Socioeducativos, devendo a rede pública regular de ensino estar articulada com a execução da medida socioeducativa, nos termos do art. 14, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sinase.

Outrossim, dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, do Ministério da Educação, que define as diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, que as unidades de internação devem apresentar espaço de escolarização próprio, com infraestrutura adequada, recursos pedagógicos necessários e equipe pedagógica e administrativa qualificada, garantindo-se a qualidade do ensino ofertado, sendo responsabilidade do poder público investir em práticas pedagógicas inovadoras a serem destinadas aos socioeducandos.

Cabe, assim, ao poder público a oferta regular, inclusive da educação básica, de todas as ações, serviços e programas, devidamente articulados entre si, formando uma rede de proteção integral aos direitos infantojuvenis.

A oferta de escolarização para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas é garantida pela Seas em parceria – formalizada por meio de Termos e Acordos de Cooperação Técnica – com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará e com as Secretarias da Educação dos municípios de Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral. Assegura-se, no órgão, a oferta de educação formal nos níveis de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos, conforme estabelece a legislação correlata.

Todos esses elementos são indicativos de que os servidores de magistério do Grupo MAG, quando cedidos à Seas, continuam desempenhando atividades similares ao cargo de professor.

Em face dessa realidade, o objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, é alterar a Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, na parte em que já prevê as hipóteses de cessões de professor que não ensejam a suspensão do estágio probatório, incluindo aquela referente à cessão à Seas, considerando o fator comum entre todas as situações, consistente na permanência do laço de afinidade com o magistério, não obstante o deslocamento.

Em outro ponto, com este Projeto, propõe-se alteração do §7º do art. 27 da Lei nº 9826, de 14 de maio de 1974, permitindo que o servidor em estágio probatório, quando nomeado para o exercício de cargo de direção ou gerência superior na Administração Pública estadual direta ou indireta, possa ascender funcionalmente por antiguidade, desde que prevista na respectiva carreira, observados os critérios estabelecidos na legislação. Busca-se, com a medida, evitar que o servidor em estágio probatório, ao ser chamado a exercer de tão relevância da Administração estadual, dada a sua competência, possa ser prejudicado sendo impedido de progredir na carreira, ao menos por antiguidade.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência da Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Constituição Federal, no art. 214[1], atribuiu à União a competência para editar normas gerais sobre educação, que consistiu no Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, cujo objetivo foi de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração com os demais entes federados, e definir as diretrizes, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

A propositura em análise altera a Lei Estadual nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, acrescentando dispositivo que não suspende o estágio probatório para professores que ocupem cargos comissionados no

Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, nas coordenadorias regionais de desenvolvimento da Educação, na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas e nos cargos e funções similares ao magistério, e ainda , modifica a Lei Estadual nº 9826 , de 14 de maio de 1974, admitindo a ascensão funcional de servidor em estágio probatório, quando se tratar de servidor nomeado para o exercício de cargo de direção ou gerência superior na Administração Pública Estadual direta e indireta, desde que prevista na respectiva carreira .

A Lei Federal nº 9.354, de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e Bases de Educação, traz como princípios básicos no seu art. 3º a isonomia para o amplo alcance à educação de todos os cidadãos, independentemente de suas peculiaridades :

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico citado torna clara a importância e necessidade do reconhecimento na valorização dos professores da rede estadual de ensino, garantindo desde o início do seu ingresso nas suas carreiras, as prerrogativas que lhes fazem jus, estimulando esses profissionais na

atuação de ensino e atribuições de gestão administrativa de maior responsabilidade, como também relevante papel na ampliação voltada ao ensino de adolescentes que cumpram medidas socioeducativas, como bem estabelece a legislação Pátria.

Cabe ressaltar que o projeto em apreço resguarda o interesse dos adolescentes de acordo com a Lei nº 8.068/1990, o Estatuto da Criança e do adolescente, como se ver:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

E ainda , a Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, SINASE -Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional, a qual tem como prioridade a reinserção do adolescente infrator tendo como primazia o sistema educacional fortalecendo os princípios ensejadores da sobredita Lei, assim averiguado:

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

O SINASE coloca como desafio a atuação intersetorial, sem a qual não é possível operacionalizar o atendimento inicial aos adolescentes, a execução das medidas socioeducativas e o atendimento aos egressos do sistema, de forma estruturada e qualificada. Portanto, a política de atendimento socioeducativo mantém estreita articulação com outras políticas, em especial Assistência Social, Saúde, **Educação**, Cultura, Esporte e Lazer e Capacitação para o Trabalho.

Por fim, o art. 8º[2], da Lei federal n.º 13.005/2014,determina que os Estados-membros elaborem seus próprios planos de educação, possuindo como referência o plano nacional.

Dessa forma, em obediência a essa exigência, a Chefe do Executivo edita o projeto de lei em comento como forma de incrementar o Plano Estadual de Educação e concretizar a norma disposta no art. 23, inciso V da Constituição Federal de 1988, a qual preleciona que compete aos Estados proporcionar meios de acesso à educação.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.993/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[2]Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	28/11/2022 09:56:28	Data da assinatura:	28/11/2022 09:56:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/11/2022 13:23:32	Data da assinatura:	29/11/2022 13:23:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/11/2022

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 138/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.993, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG E INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO, E A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 138/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.993, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus – MAG e institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado, e a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que prevê o Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que ***“Em face dessa realidade, o objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, é alterar a Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, na parte em que já prevê as hipóteses de cessões de professor que não ensejam a suspensão do estágio probatório, incluindo aquela referente à cessão à Seas, considerando o fator comum entre todas as situações, consistente na permanência do laço de afinidade com o magistério, não obstante o deslocamento. Em outro ponto, com este Projeto, propõe-se alteração do §7º do art. 27 da Lei nº 9826, de 14 de maio de 1974, permitindo que o servidor em estágio probatório, quando nomeado para o exercício de cargo de direção ou gerência superior na Administração Pública estadual direta ou indireta, possa ascender funcionalmente por antiguidade, desde que prevista na respectiva carreira, observados os critérios estabelecidos na legislação. Busca-se, com a medida, evitar que o servidor em estágio probatório, ao ser chamado a exercer de tão relevância da Administração estadual, dada a sua competência, possa ser prejudicado sendo impedido de progredir na carreira, ao menos por antiguidade.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus – MAG e institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado, e a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que prevê o Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 138/2022, oriunda da Mensagem nº 8.993, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/11/2022 14:09:48	Data da assinatura:	30/11/2022 14:09:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/12/2022 08:55:46	Data da assinatura:	01/12/2022 09:28:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PAREER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	01/12/2022 16:11:09	Data da assinatura:	01/12/2022 16:11:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
01/12/2022

PROJETO DE LEI Nº 138/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.993, DE 16/11/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS - MAG E INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS DO ESTADO, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Governo do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.993, de 16/11/2022, que “altera a Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus – MAG e institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado, e a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que prevê o Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará”.

Aduz a Chefe do Executivo que “a cessão dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus – MAG e institui o sistema de carreira do magistério oficial de 1º e 2º Graus do Estado do Ceará. Essa Lei, no art.19, dispõe que, durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de discência, salvo para ocupar cargos e comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação – Seduc, e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, ou para o exercício das funções de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário-Executivo, bem como para dirigente máximo de entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta, excetuando, ainda, em seu § 1º, as hipóteses em que o estágio probatório não ficará suspenso”.

Acrescenta que “a própria Lei nº 12.066, de 1993, como se observa, reconhece situações em que o afastamento do profissional do Grupo MAG não suspenderá o estágio probatório. O objetivo maior é não prejudicar o profissional do magistério em estágio probatório quando escolhido para ocupar cargos em comissão ou exercer funções em outro órgão ou entidade estadual que possuam, pela natureza, semelhante ou afinidade, sob algum aspecto, com o magistério. No caso dos professores que atuam cedidos na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, conforme autorizado no Decreto Estadual nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual, parece se fazer presente a mesma razão para a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior – afinidade com a educação”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa entende que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.993/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, emitindo PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à regular tramitação do projeto, através de parecer do Relator Deputado Júlio Cesar Filho.

A proposição foi encaminhada para as Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público para análise de mérito, a cargo do relator subscritor do presente parecer.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)[1]”.

Consoante esclarece Cristiano de Carvalho[2], as comissões possuem o poder de examinar e dar parecer sobre as proposições que lhes são enviadas, recomendando ao Plenário a sua aprovação, com ou sem emendas, ou sua rejeição. Os pareceres das comissões são de mérito e manifestam o entendimento dos órgãos técnicos sobre a temática apresentada, sendo que esses pareceres de mérito emitidos pelas comissões têm efeito decisório, ou seja, podem decidir conclusivamente sobre a aprovação ou rejeição de proposições.

O projeto de lei *sob examine* se propõe a “alterar a Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus – MAG e instituir o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado, e a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que prevê o Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará, nos termos adiante dispostos:

O Art 19 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a segunda redação:

“Art. 19.....

§ 1º O servidor afastado de suas funções de docência, nos termos deste artigo, terá seu estágio probatório suspenso, ressalvados os afastamentos para ocupar cargos em comissões no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, nas coordenadorias regionais de desenvolvimento da Educação, na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Sócio-educativo – Seas e nos cargos e funções similares ao cargo de professor, hipótese em que o estágio probatório não será suspenso”.

Art. 2º o § 7º do art. 27 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27...

§ 7º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional, salvo quando nomeado para o exercício de cargo de direção, ou gerência superior na Administração Pública estadual direta, ou indireta, hipótese em que admitida a ascensão funcional por antiguidade, desde que prevista na respectiva carreira, observados os critérios estabelecidos na legislação”.

Submetendo-se a proposição à análise de mérito, o assunto em comento é regulado nos arts. 60 e 63 da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 60.

...

*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

*Art. 63. O Governador do Estado poderá solicitar que os projetos de lei e de lei complementar de sua iniciativa sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias pela Assembleia Legislativa, em regime de urgência.

*§ 1º O pedido de apreciação de projeto de lei e de projeto de lei complementar dentro do prazo estabelecido neste artigo, de verã ser solicitado na mensagem de seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Ainda em termos de mérito, de acordo com o art. 48, II e VIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o assunto pertence ao campo temático sobre o qual as comissões têm competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

II - Orçamento, Finanças e Tributação:

b) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos;

VIII - Trabalho, Administração e Serviço Público:

...

c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

d) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

Em acréscimo, releva salientar que o intuito da proposição é consentâneo com os termos da Lei Federal nº 9.354, de 20 de dezembro de 1996, Lei de diretrizes e Bases de Educação, que em seu art. 3º dispõe:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

No âmbito do Ceará, tem-se a Lei n.º 16.025, de 30.05.16 (D.O. 01.06.16) que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação (2016/2024), onde em seu art. 3º, tratando das diretrizes do Plano Estadual de Educação, se volta para a superação das desigualdades educacionais, o que constitui objetivo da presente proposição:

Art. 3º São diretrizes do Plano Estadual de Educação:

...

II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

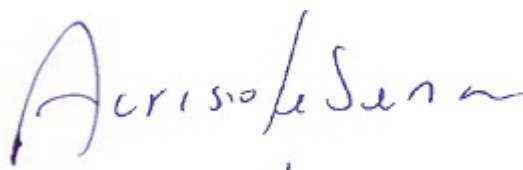
Assim, o encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional, legal e regimental, se adequa perfeitamente às disposições que regulam o trâmite legislativo, restando translúcido, ainda, o aspecto da valorização do magistério, de modo a não prejudicar o decurso do período de estágio probatório e a ascensão funcional do profissional quando escolhido para ocupar cargos em comissão ou exercer funções em outro órgão ou entidade estadual que possuam, pela natureza, semelhante ou afinidade, sob algum aspecto, com o magistério.

3 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

[1] OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

[2] CARVALHO, Cristiano Viveiros de. Controle Judicial e Processo Legislativo: a observância dos Regimentos Internos das Casas Legislativas como garantia do Estado Democrático de Direito. 1. ed. Porto Alegre: 2002. p. 83.



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2022 11:33:22	Data da assinatura:	05/12/2022 11:48:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 29/11/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/12/2022 09:41:02	Data da assinatura:	06/12/2022 13:04:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2022

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE NOVENBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 116ª (CENTESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE NOVENBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 117ª (CENTESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE NOVENBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, apresentando uma grafia fluida e estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA

ALTERA A LEI N.º 12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS – MAG E INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS DO ESTADO, E A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O § 1.º do art. 19 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1.º O servidor afastado de suas funções de docência, nos termos deste artigo, terá seu estágio probatório suspenso, ressalvados os afastamentos para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, nas coordenadorias regionais de desenvolvimento da Educação, na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas bem como nos cargos e nas funções similares ao cargo de professor, hipótese em que o estágio probatório não será suspenso”. (NR)

Art. 2.º O § 7.º do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

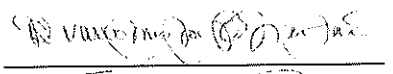
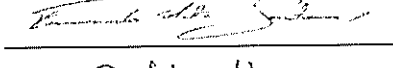
“Art. 27.

§ 7.º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional, salvo quando nomeado para o exercício de cargo de direção ou gerência superior na Administração Pública estadual direta ou indireta, hipótese em que admitida a ascensão funcional por antiguidade, desde que prevista na respectiva carreira, observados os critérios estabelecidos na legislação”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, para fins exclusivamente funcionais, não financeiros, a 1.º de janeiro de 2015.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2022.


DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Granja

Audic Mota

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de dezembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº244 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.253, de 07 de dezembro de 2022.

ALTERA A LEI Nº12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1.º E 2.º GRAUS – MAG E INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1.º E 2.º GRAUS DO ESTADO, E A LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE PREVÊ O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do art. 19 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1.º O servidor afastado de suas funções de docência, nos termos deste artigo, terá seu estágio probatório suspenso, ressalvados os afastamentos para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, nas coordenadorias regionais de desenvolvimento da Educação, na Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas bem como nos cargos e nas funções similares ao cargo de professor, hipótese em que o estágio probatório não será suspenso”. (NR)

Art. 2.º O § 7.º do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 7.º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional, salvo quando nomeado para o exercício de cargo de direção ou gerência superior na Administração Pública estadual direta ou indireta, hipótese em que admitida a ascensão funcional por antiguidade, desde que prevista na respectiva carreira, observados os critérios estabelecidos na legislação”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, para fins exclusivamente funcionais, não financeiros, a 1.º de janeiro de 2015.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.254, de 07 de dezembro de 2022.

(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROJETO VIVER CRIANÇA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Projeto Viver Criança, sem fins lucrativos, matriculado no CNPJ sob o n.º 22.614.106/0001-18, com sede à Rua Pedestre D, 178, Parque Guadalajara – Jurema, Caucaia, CEP: 61.648-048.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.255, de 07 de dezembro de 2022.

(Autoria: Guilherme Landim)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE A MAURO KREUZ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense a Mauro Kreuz, natural do Município de Cerro Largo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.256, de 07 de dezembro de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ADVOGADO NICOLA MOREIRA MICCIONE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao advogado Nicola Moreira Miccione, natural da Cidade de Belém, no Estado do Pará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.257, de 07 de dezembro de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DOUTOR BRUNO DANTAS NASCIMENTO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Doutor Bruno Dantas Nascimento, natural da Cidade de Salvador, no Estado da Bahia, jurista brasileiro e atual Ministro do Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

